



DECISÃO Nº: 83/2012
PROTOCOLO Nº: 60634/2012-1
PAT N.º: 207/2012- 1ª URT
AUTUADA: CELSO GEVEZIER - EPP
FIC/CPF/CNPJ: 20.084.386-9
ENDEREÇO: R: POETA JORGE FERNANDES, 24 - CONJUNTO
ALAGAMAR, PONTA NEGRA, NATAL/RN

EMENTA - ICMS - Não recolhimento do ICMS Normal escriturado, apurado e declarado pelo sujeito passivo. Denúncia ofertada com alicerce em pujante conjunto probatório resultante de informações pelo próprio autuado prestadas. Defesa que se limita a fazer conjecturas estranha aos autos sem nada provar. Alegado arbitramento não comprovado - Lançamento restrito à exigência de imposto apurado e declarado - Conexão não configurada. Inexistem, nos autos, provas válidas de que as declarações constantes da GIM apresentada pelo coletado e reveladora da omissão de recolhimento, não refletem a realidade dos fatos. Defesa tempestiva, porém estranha ao que cuidado nos autos do processo - Os Princípios da busca da verdade material dos fatos e o da oportunidade ao recurso impulsionam, na seara administrativa, a análise dos autos. Conhecimento e não acolhimento das razões impugnatórias. Procedência da Ação Fiscal.

DO RELATÓRIO

I. DENÚNCIA

Conforme se depreende do Auto de Infração nº207/2012 - 1ª URT, lavrado em 15/03/2012, a empresa acima identificada, já bem qualificada nos autos, teria infringido o disposto no Art. 150, Inciso III c/c Art. 105 e 130-A, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto 13.640/97, em decorrência do não recolhimento do ICMS escriturado, apurado e declarado, no período de 05/2009.

Em consonância com a denúncia oferecida, foi sugerida a aplicação da penalidade prevista no Art. 340, Inciso I, "d", sem prejuízos dos acréscimos monetários previstos no Art. 133, ambos do mesmo diploma regulamentador, implicando em multa no valor de R\$ 566,69(quinzentos e sessenta e seis reais e sessenta e nove centavos), sem prejuízo da cobrança do imposto no valor de R\$ 1.700,05 (hum mil setecentos reais e cinco centavos), em valores históricos.



Foram anexados relatórios emitidos pelo sistema da SET, inclusive extrato fiscal do contribuinte, relativos à atuada, bem como demonstrativos dando conta da origem do crédito tributário objeto do feito, vale dizer, da ausência de recolhimento do imposto no período 05/2009, além de resumo das ocorrências fiscais, assim como relatório circunstanciado e ordem de serviço habilitando o ilustre autor do feito a proceder a ação fiscal que culminou com autuação constante da inicial, finalizando com o termo de ocorrência.

2. IMPUGNAÇÃO

Insurgindo-se contra a denúncia de que cuida a inicial, a atuada apresentou sua defesa onde alegou às fls. 22 a 33, que:

- no auto de infração impugnado falta termo de ocorrência idôneo ou um relatório circunstanciado previsto no RPAT, prejudicando, assim, a defesa do contribuinte, uma vez que este não possui os elementos necessários que esclareçam a discriminação do débito, tomando-se impossível da atuada saber como o atuante chegou a tal valor, uma vez que este não representa os 17% nem os 12%, por exemplo;

- sobre o procedimento administrativo tributário devem incidir as garantias do devido processo legal, uma vez que, dele podem resultar restrições à liberdade e ao patrimônio dos contribuintes;

- não há clara demonstração do valor apurado como sendo aquele devido a título de ICMS, conforme se demonstra através do arbitramento do valor de R\$ 165.567,00 (cento e sessenta e cinco mil quinhentos e sessenta e sete reais);

- não há razão plausível capaz de autorizar o arbitramento;

Diante do exposto, requer que sejam julgados procedentes todos os pedidos por ora formulados, por todos os motivos de fato e de direito alegados, com o fim de reconhecer a ilegalidade na confecção do auto de infração. Alternativamente que seja anulado todo o procedimento administrativo ou, no mínimo, excluídas as multas de ofício arbitradas, haja vista o completo descompasso entre a postura do fisco estadual e o disposto no art. 337 do RICMS.

3. CONTESTAÇÃO

Instado a contestar a impugnação da atuada, o ilustre autor do feito, extremamente dentro do prazo regulamentar, conforme fls. 36 a 38, alegou que:

- o procedimento de fiscalização foi realizado, respeitando o devido processo legal, não havendo nos autos nada que indique a existência de atos, omissões ou procedimentos passíveis de nulidade, tendo em vista que foram fielmente observados todos os elementos necessários à validade do ato, os quais estão previstos no art. 44 RPAT;



- a impugnante comete o absurdo de afirmar que o valor do ICMS foi arbitrado, chegando-se ao valor de R\$ 165.567,00 (cento e sessenta e cinco mil quinhentos e sessenta e sete reais). É possível verificar com uma rápida análise do Auto de Infração que o real valor do ICMS cobrado fê de R\$1.133,36 (hum mil cento e trinta e três reais e trinta e seis centavos);

- os débitos de ICMS foram apurados e declarados pelo próprio contribuinte na Guia de Informativo Mensal referente ao período de maio de 2009, conforme demonstrativo em anexo, constante das obrigações principais do extrato fiscal, não ocorrendo sistemática de arbitramento fiscal, arguido pela impugnante;

- tais valores foram devidamente extraídos dos relatórios sistemáticos disponíveis a esta fiscalização, constantes nos arquivos digitais existentes;

- a impugnante não enfrenta o mérito da questão, isto é, a falta de recolhimento do imposto apurado e informado;

- noutro hall, sustenta que o Relatório Circunstanciado e o Termo de Ocorrência tidos como inexistentes pela impugnante, encontram-se nos autos nas fls. 9 e 10, respectivamente, bem como todos os cálculos, contendo os valores, base de cálculo e alíquota aplicada, tornando assim incabíveis as alegações da coletada neste particular aspecto. Portanto, a tese defendida pela impugnante não deve prosperar, pois, segundo o art. 36, III, do RPPAT, a ação fiscal foi legalmente iniciada;

- por fim, pugna pelo julgamento procedente do presente auto de infração, com a cobrança do ICMS devido no valor de R\$ 1.133,36 (hum mil cento e trinta e três reais e trinta e seis centavos), e penalidade proposta no valor de R\$566,69 (quinhentos e sessenta e seis reais e sessenta e nove centavos), totalizando a quantia de R\$1.700,05 (hum mil setecentos reais e cinco centavos).

4. ANTECEDENTES

Consta dos autos (fl. 15) que a atuada não é reincidente na prática do ilícito fiscal denunciado.

É o que, a meu juízo, cumpre relatar.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Do passeio pelos autos, observo que razão assiste ao nobre autor do feito, quando propugna pelo desconhecimento da defesa carreada aos autos, pela absoluta



precariedade, especialmente por versar de matéria alheia aos autos, ao ponto de não desencadear o litígio, mesmo assim, impulsionado pelos princípios da busca da verdade material dos fatos, igualmente grifado pelo digno autor do feito, e em prestígio ao direito de recurso, dela conheço.

Conhecida a presente defesa, passa-se a discorrer sobre as razões de fato e de direito que contornam o auto de infração de que cuida a inicial com a consequente prolação da decisão de mérito.

DO MÉRITO

Como acima relatado, cuida o presente feito de apurar denúncia, ofertada por auditor fiscal legalmente habilitado, de ausência de recolhimento do imposto normal, apurado, escriturado e declarado ao fisco pelo próprio contribuinte, através da respectiva Guia Informativa Mensal – GIM, no período de competência maio de 2009.

Preliminarmente, antes de adentrar no mérito da questão propriamente dito, a meu juízo, o processo atende aos pressupostos regentes da espécie, notadamente, a ampla defesa e o contraditório, uma vez que os autos estão devidamente instruídos, pois, a inicial e demais documentos e anexos que a integram, propiciam, sem sombra de dúvidas, ao contribuinte, exercer o seu direito de se defender com amplitude, respeitando-se assim os princípios constitucionais afetos ao tema.

De fato, não vislumbro qualquer mácula de nulidade que possa contaminar o feito de que cuida a inicial; a descrição da denúncia reflete com clareza solar os fatos que realmente aconteceram e o enquadramento legal guarda perfeito liame com a conduta denunciada. A penalidade proposta, por seu turno, emana de Lei, sendo específica para a hipótese que se apresenta.

Demais disso, o presente lançamento ocorreu dentro do lustro decadencial, eis que relativo ao período de competência maio de 2009, portanto, teria o Estado bastante tempo para perfectibilizar o presente lançamento, sem agredir às disposições contidas no artigo 173, I do CTN.

Quanto à questão de fundo, observa-se, de pronto, que a resolução da presente contenda não demanda maiores aprofundamentos.

Com efeito, de acordo com a documentação carreada aos autos, restou incontroverso o cometimento da infração de que cuida a inicial. A propósito, a defesa limita-se a fazer conjecturas sobre fatos estranhos aos autos, deixando transparecer que a precária impugnação se atém a outro feito que supostamente versasse sobre arbitramento culminante em exigência infinitamente superior ao crédito tributário ora exigido decorrente da mera falta de recolhimento do imposto apurado, declarado e não repassado ao erário pelo próprio



coletado; o que, de pronto, afasta toda a tese da defesa, eis que fundamentada em arbitramento, técnica fiscalização esta efetivamente não utilizada pelo fisco no presente feito.

De mais a mais, legitimando a tese de que a defesa é estranha aos autos, em sede de preliminar, alega ofensa ao devido processo legal, simplesmente pelo fato de que, segundo seu enxergar, não constava nos autos termo de ocorrência idôneo ou um relatório circunstanciado, faltando, assim, elementos que esclareçam a discriminação dos débitos, tese totalmente rechaçada pelo ilustre autor do feito.

Ora, tal alegação além de não prosperar, ainda tem o condão de converter aquilo que era dúvida, em certeza. Com efeito, restou claro que a ora defendente não manuseou minimamente os autos do processo, pois como advertido pelo agente do fisco, os documentos tidos como faltosos, encontram-se encartados nos autos, mais precisamente às fls. 9 e 10 do caderno processual.

Em verdade, em sua impugnação, a atuada não se esquivou da denúncia, todavia, cinge-se a suscitar eventual mácula à instauração do processo administrativo impulsionado pela inicial.

Ocorre que, nada a defesa carrou aos autos, mesmo sendo a legítima posseira de toda a documentação fisco contábil, que, certamente, espelham as mutações realizadas, bem como o cumprimento, quando ocorrido, de suas obrigações perante o fisco. Em suma, a coletada não comprovou a satisfação do imposto devido ao erário, e menos ainda que tal exigência era indevida, até mesmo porquanto por ela mesma declarada.

Entretanto, o ilustre autor do feito, em louvor ao princípio da busca da verdade material dos fatos, e da justiça, esclareceu, com acuidade técnica e jurídica que lhes são peculiares, que os créditos tributários abarcados pelo presente feito dizem respeito ao imposto apurado e declarado pelo próprio sujeito passivo através da respectiva guia informativa mensal – GIM – referente período de competência maio de 2009, nada mais do que isso.

Saliente-se, em reforço ao robusto conjunto probatório, que o não recolhimento do imposto foi declarado pelo próprio contribuinte através da GIM, como já repisado, não restando, por conseguinte, dúvidas quanto à infringência ao disposto no Art. 150, inciso III c/c o art. 105 e Art. 130-A do RICMS, aprovado pelo Decreto 13.640/97.

De resto, a defesa não conseguiu carrear aos autos qualquer prova de que houvesse satisfeito o crédito tributário por ele mesmo apurado e declarado ao fisco, como também não trouxe nenhum fato novo que pudesse aranhar a robustez do lançamento, que com todo denodo foi perfectibilizado pelo autor do feito no exercício de sua competência privativa e vinculada, de que cuida o artigo 3º c/c 142 do venerando CTN.

Destarte, não vislumbro como não se acolher a denúncia de que cuida a inicial, especialmente se levarmos em conta que o imposto tido como não recolhido foi efetivamente apurado e declarado pelo próprio atuado, e por ele não satisfeito nem comprovado erro em sua declaração.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
COORD. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS(COJUP)

DA DECISÃO

Isto posto, e considerando tudo o mais que do processo consta, especialmente, o teor da impugnação e da contestação, **JULGO PROCEDENTE** o Auto de Infração lavrado contra a empresa CELSO GEVEZIER - EPP, para impor à atuada a aplicação da penalidade prevista pelo Art. 340, I, "d", do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640/97, que regulamentou a Lei 6968/96, no valor de R\$ 566,69 (quinhentos e sessenta e seis reais e sessenta e nove centavos), sem prejuízo da cobrança do imposto no valor de R\$ 1.133,36 (hum mil cento e trinta e três reais e trinta e seis centavos), perfazendo o montante de R\$ 1.700,05 (hum mil e setecentos reais e cinco centavos), em valores históricos, sujeitando-se, por conseguinte, aos acréscimos monetários previstos pelo Art. 133 do mesmo instrumento regulamentador.

Remeto os autos à 1ª URT, para ciência das partes e adoção das demais providências legais cabíveis.

COJUP, Natal, 29 de maio de 2012.

Ludenilson Araújo Lopes
Julgador Fiscal